JURISPRUDÊNCIA

TC nº 5.000/99*37

Prestação de contas - subvenção - CASA - órgão da administração indireta - necessidade de prestação de contas a este Tribunal - distribuição de futuras prestações de contas independente das contas de SGM - fase de transição - relatoria avocada pelo Sr. Presidente - Regimento Interno, art. 34, parágrafo único - necessidade de aprovação antes da publicação do despacho do Sr. Secretário das Finanças para evitar pagamento de futuras subvenções - Decreto nº 33.872/93, art. 5º - aprovação em caráter cautelar e "ad referendum" do plenário - acórdão referendado - Lei 9167/80, arts. 18 e 19, X - Lei Orgânica do Município - art. 48, II.

Egrégio Plenário

A Presidência avocou, excepcionalmente, as funções de Relator do presente processo, com fundamento no parágrafo único do artigo 34 do Regimento Interno desta Corte, considerando:

1) que o V. Acórdão proferido no Tc nº 72-001.528.95*03, após os estudos realizados, consignou que o Centro de Apoio Social e Atendimento no Município de São Paulo – C.A.S.A. é órgão integrante da Administração Indireta do Município, submetendo-se, portanto, à observância dos preceitos constitucionais e infraconstitucionais aos mesmos atinente, inclusive no que tange à prestação de suas contas a este Tribunal;

2) que, partir deste exercício do ano 2.000 as prestações de contas do C.A.S.A., que se achavam englobadas na Secretaria do Governo Municipal, passarão a merecer distribuição em apartado, como órgão integrante da Administração Indireta;

3) que, nos termos do artigo 5º do Decreto 33.872/93 e do item X das Instruções nº 01/85 deste Tribunal, serão suspensos os futuros pagamentos, decorrentes de auxílios e subvenções sociais, enquanto não aprovada, pelos órgãos competentes, a prestação de contas de recursos financeiros recebidos em exercícios anteriores;

4) que, estando o Tribunal com seu expediente suspenso a partir de 17 de dezembro de 1999, não seria possível o julgamento da referida prestação de contas, impossibilitando ao C.A.S.A. a percepção da subvenção correspondente ao exercício do ano 2.000, o que implica na solução de continuidade das obrigações sociais e dos compromissos trabalhistas e previdenciários da entidade, com sérias conseqüências à Administração Municipal;

5) que, os nossos órgãos técnicos, bem como a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Diretoria Geral haviam se manifestado, favoravelmente, à aprovação da presente prestação de contas; e

6) que, no âmbito do controle interno, havia se exaurido a apreciação da matéria com a aprovação da prestação de contas pelo Sr. Secretário das Finanças, nos termos do artigo 7º, inciso II, do Decreto nº 33.872/93, conforme despacho publicado em 16 de dezembro de 1999.

Assim é que, com base nos elementos que instruem os autos, em especial nas manifestações dos órgãos técnicos, consoante o Relatório da análise contábil-financeiro-orçamentária realizada pelos auditores de AUD-I, concluindo pelo acolhimento da presente prestação de contas, no que foram acompanhados pelas chefias imediatas, pelo Sr. Diretor de AUD-I e pelo Sr. Secretário da Fiscalização e Controle, bem como pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Diretoria Geral, **APROVEI, "AD REFERENDUM" DO EGRÉGIO PLENÁRIO**, com fundamento no artigo 39, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, bem como nos artigos 18 e 19, inciso X, da Lei Municipal nº 9.167/80 e do artigo 48, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, em caráter excepcional e como medida de ordem cautelar, ante a premente necessidade de evitar a solução de continuidade nas obrigações sociais e em seus compromissos trabalhistas e previdenciários, **A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CENTRO DE APOIO SOCIAL E ATENDIMENTO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – C.A.S.A.,** REFERENTE À SUBVENÇÃO RECEBIDA NO EXERCÍCIO DE 1998, NO VALOR DE R$ 6.8000.000,00 (seis milhões e oitocentos mil reais), ACRESCIDO DE R$ 1.538,76 (hum mil, quinhentos e trinta e oito reais e setenta e seis centavos), AUFERIDOS COMO RESULTADO DE SUAS APLICAÇÕES NO MERCADO FINANCEIRO, PERFAZENDO O TOTAL DE R$ 6.801.538,76, COM A CONSEQUENTE QUITAÇÃO DA RESPONSÁVEL.

Diante de todo o relatado, submeto, então ao referendo deste Egrégio Plenário, o Despacho publicado no Diário Oficial do Município, de 28 de dezembro de 1999, ressalvando-se os atos porventura pendentes de julgamento e/ou ainda não apreciados, dando-se quitação à responsável, nos termos do item IX da Instrução nº 01/85 desta Corte.

Oficie-se ao C.A.S.A., ao Conselho Municipal de Auxílios e Subvenções, à Secretaria das Finanças e à Secretaria do Governo Municipal, encaminhando-se cópia integral ao Acórdão.

A votos. Aprovado.

Plenário Paulo Planet Buarque, 12 de janeiro de 2000.

WALTER ABRAHÃO
Presidente-Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas do Centro de Apoio Social e Atendimento do Município de São Paulo, CASA, beneficiário da subvenção concedida pelo Município, no valor de R$ 6.800.000,00 (seis milhões e oitocentos mil reais), com rentabilidade de R$ 1.538,76 (hum mil, quinhentos e trinta e oito reais e setenta e seis centavos), referente ao exercício de 1998.

CONSIDERANDO que o interessado comprovou ter aplicado integralmente as referidas importâncias nas finalidades previstas pelo concedente;

CONSIDERANDO o despacho publicado no Diário Oficial do Município de 28/12/99, exarado pelo Conselheiro Presidente WALTER ABRAHÃO, na qualidade de Relator, com fundamento no parágrafo único do artigo 34 do Regimento Interno desta Corte;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório do Relator, em referendar o mencionado Despacho, aprovando as contas, ressalvados os atos porventura pendentes de julgamento e/ou ainda não apreciados, dando-se quitação à responsável, nos termos do item IX da Instrução nº 01/85 desta Corte.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em oficiar ao Centro de Apoio Social e Atendimento do Município de São Paulo – CASA, ao Conselho Municipal de Auxílios e Subvenções, à Secretaria das Finanças e à Secretaria do Governo Municipal, encaminhando-se-lhes cópia integral da presente decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO, EURÍPEDES SALES, EDSON SIMÕES e a Conselheira Substituta LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO.

Presente o Procurador da Fazenda Municipal RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de janeiro de 2000.

WALTER ABRAHÃO
Presidente
Relator